

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2008

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.

Autor: Deputado ONIX LORENZONI

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2008, visa acrescentar dois incisos ao art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Os incisos acrescentados tornariam crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária os atos de deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União, e utilizar a liberação do pagamento relativo às emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

Foi apensado ao projeto principal outro, de conteúdo similar e do mesmo autor, cujo objetivo, no entanto, é acrescentar os mesmos incisos ao art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para que as ações ou omissões ali descritas sejam também consideradas atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe, como defende o autor, é uma tentativa de inibir o uso, por parte dos agentes políticos, das emendas parlamentares ao orçamento como moeda de troca em favor de seus interesses, sejam eles partidários ou pessoais. O projeto apensado, de forma semelhante, visa impedir a mesma prática aos demais agentes públicos.

A medida é, a nosso ver, bastante acertada, tendo em vista os eventos irregulares envolvendo emendas parlamentares ocorridos em passado recente (a exemplo do caso da Construtora Gautama) e também em época mais remota (a exemplo do caso dos “Anões do Orçamento”), que colocam a imagem do Congresso Nacional em situação de absoluta vulnerabilidade, expondo, por conseguinte, todos os parlamentares, independente de sua participação direta nos acontecimentos.

Concordamos com o autor, portanto, que as emendas parlamentares ao orçamento, após aprovadas no Poder Legislativo, devem seguir seu curso de empenho, execução e pagamento dentro do exercício financeiro a que se referem, sendo considerado seu uso como moeda de negociação uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Quanto à alteração proposta tanto na Lei dos Crimes de Responsabilidade, para alcançar os agentes políticos, quanto na Lei da Improbidade Administrativa, para alcançar os demais agentes públicos, acertou novamente o autor, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim o entendeu (Rcl 2.138-DF).

Não obstante, não vemos sentido na tramitação de dois projetos, posto que tratam da mesma matéria. É suficiente, portanto, uma proposição fazendo referência às duas leis que visa alterar para atingir os objetivos propostos. Concluimos, portanto, pela fusão das duas proposições em um só projeto.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.850, de 2008, e do Projeto de Lei nº 2.851, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2008

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art. 10.....

13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União;

14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas. (NR)”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 11.....

VIII – deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares à lei orçamentária;

IX – utilizar a liberação do pagamento de emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições em tramitação nas Casas legislativas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDGAR MOURY
Relator